



PROJETO DE LEI

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada Ana Campagnolo

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018)

ANEXO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

.....

Patrimônio Cultural	Lei Original
---------------------	--------------

.....

Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC

.....

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer o Instituto dos Advogados de Santa Catarina – IASC como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Fundado em 1º de novembro de 1931, o Instituto dos Advogados de Santa Catarina é a mais antiga entidade jurídica do Estado, antecedendo a própria criação da Seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil. Desde sua origem, participou ativamente da implantação da primeira Faculdade de Direito em Santa Catarina, em 1932, e da criação da OAB/SC, em 1933, contribuindo decisivamente para a formação de quadros jurídicos, para o debate doutrinário e para a consolidação de uma cultura jurídica própria, de feição catarinense.

Ao longo de mais de nove décadas, o IASC manteve atuação contínua, ininterrupta e reconhecida, constituindo um espaço de elaboração intelectual, de convivência intergeracional entre juristas, magistrados, membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, professores e estudantes de Direito. Sessões magnas, jantares tradicionais, ciclos de debates, congressos, publicações e pareceres passaram a integrar um corpo vivo de práticas, rituais, saberes e formas de expressão que ultrapassam a esfera meramente corporativa e ingressam no domínio da cultura, da memória coletiva e da identidade institucional catarinense.

No plano federal, o fundamento constitucional é o art. 216 da Constituição da República, que estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Já no plano estadual, o art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina consagra o amparo à cultura como dever do Estado, colocando sob proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e as jazidas arqueológicas. Essa diretriz é reforçada pelo art. 9º, III e IV, da Constituição Estadual, que impõe ao Estado a competência comum de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, e de impedir a destruição e a descaracterização dos bens de valor cultural, e pelo art. 10, VII, que outorga ao Estado competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Ademais, a legislação infraconstitucional estadual consolida esse sistema por três instrumentos normativos articulados: a Lei Estadual n. 17.565/2018, que sistematiza as normas sobre o Patrimônio Cultural catarinense e institui o Anexo I como rol dos bens culturais imateriais reconhecidos; a Lei Estadual n. 17.449/2018, que institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e explicita o dever de registrar, valorizar e difundir o patrimônio imaterial; e o Decreto Estadual n. 2.504/2004, que estabelece as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial no âmbito do Estado, em paralelo ao modelo federal inaugurado pelo Decreto n. 3.551/2000.

Assim sendo, a inscrição do IASC como bem integrante do Patrimônio Cultural Imaterial representa medida coerente com a política pública de valorização das instituições que dão forma à memória e à identidade catarinense, não apenas em manifestações populares, religiosas ou festivas, mas também no plano da cultura jurídica, da reflexão crítica e da construção de cidadania. Importa assinalar que o reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial no Estado e no País não se restringe a festas ou ofícios tradicionais, alcançando também instituições, práticas e celebrações que, ao longo do tempo, se tornaram referências simbólicas para a sociedade

Nesse sentido, o IASC apresenta os requisitos objetivos e subjetivos para ser reconhecido como patrimônio imaterial de Santa Catarina, não apenas como entidade associativa, mas como verdadeira instituição de memória, saber e tradição jurídica, cuja trajetória se confunde com a própria história da advocacia, do ensino jurídico e das instituições de Justiça no Estado.

A dimensão imaterial do IASC manifesta-se em elementos intangíveis, como a tradição das sessões plenárias solenes, marcadas por linguagem própria, fórmulas de cortesia, ritos de saudação e homenagens que se perpetuam ao longo do tempo; a memória compartilhada de gerações de juristas, cujas trajetórias pessoais se entrelaçam com a história do Instituto e, por seu intermédio, com a própria história do Estado; a produção e a difusão do saber jurídico, por meio de pareceres, estudos, obras comemorativas e registros históricos que evidenciam a contribuição de Santa Catarina para o pensamento jurídico nacional; e a atuação institucional em defesa do Estado de Direito, da democracia, das garantias fundamentais e das prerrogativas da advocacia, consolidando uma cultura de respeito às instituições e de compromisso com a Justiça.

Por fim, é de se destacar, ainda, que o reconhecimento do IASC como patrimônio imaterial não implica qualquer privilégio corporativo, mas, ao contrário, impõe deveres de preservação, documentação, registro e difusão, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais para o patrimônio cultural, garantindo que as futuras gerações possam conhecer, estudar e criticar a formação histórica de nossas instituições jurídicas e de nossa cultura democrática.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 20/07/2026, às 21:12.
